

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 015.544/2025-7 [Aposos: TC 014.467/2025-9, TC 016.232/2025-9]

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

Responsável: Leonardo Gomes Miranda (814.469.181-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONTRATO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL REGIDO PELA LEI 8.666/1993 E PELA LEI 10.520/2002. EMPRESA SANCIONADA. ALEGAÇÃO DE ATRASO NO REGISTRO DE SANÇÃO NO SICAF E NO CEIS. DEVER DE REGISTRO COMO OBRIGAÇÃO DO GESTOR. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS COMPROVADAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS. CIÊNCIA AO MEC. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (peças 40 a 42):

Instrução de Análise de Audiência

A. Identificação do Processo		
TC 015.544/2025-7	Conhecer, acolher as razões de justificativa do responsável e mérito (improcedência)	
Unidade Jurisdicionada	Uasg	
Ministério da Educação	150001	
Representante	CPF	Documento de Identificação
Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado	Não se aplica	Não se aplica
Objeto da Contratação		
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, armada e desarmada, monitoramento de CFTV, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todos os insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades do Ministério da Educação (peça 4, p. 1).		
Procedimento Auxiliar de Contratação	Modalidade	Número do Contrato
Não se aplica	Não se aplica	10/2020
Modo de Disputa	Critério de Julgamento	
Não se aplica	Não se aplica	
Vigência	Valor Contratado	
Não há informação	R\$ 5.363.972,04 (peça 4, p. 3)	
Legislação que Rege o Certame		
Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente a Lei 8.666/1993		
Suspensão por Medida Cautelar?	Não	
Fase do Contrato		
Contrato encerrado.		

B. Identificação dos Responsáveis

<i>Responsável e CPF</i>	<i>Representante Legal</i>	<i>Procuração</i>	<i>Há Pedido de Sust. Oral?</i>
<i>Leonardo Gomes Miranda (CPF 814.469.181-49)</i>	<i>Não há</i>	<i>Não há</i>	<i>Não</i>

C. Histórico**1. O representante alega, em suma, que (peça 1):**

a) o Ministério da Educação (MEC) teria demorado mais de oitenta dias úteis para registrar no Sicafe e no Ceis a penalidade aplicada à empresa AC Segurança Ltda., descumprindo o prazo de quinze dias úteis para alimentar os cadastros oficiais, conforme prevê o art. 161 da Lei 14.133/2021, o que teria permitido que outros órgãos renovassem contratos com ela, apesar do impedimento já estar vigente desde a publicação no DOU; e

b) teria havido possível irregularidade na renovação de contratos de órgãos do Governo Federal com a referida empresa, que já se encontrava impedida de contratar com a Administração Pública no momento das prorrogações, violando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, além de representar risco de lesão aos cofres públicos.

2. Por fim, requer (peça 1, p. 6):

a) a apuração de possíveis irregularidades nas renovações contratuais de Ministérios com a empresa AC Segurança Ltda. ocorridas após a publicação no DOU de 26/3/2025 de penalidade que tornou a empresa impedida de contratar com a administração pública por 12 meses; e

b) a apuração de possíveis irregularidades no atraso, por parte do MEC, em cadastrar a empresa AC Segurança Ltda. no Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), após aplicação de penalidade de licitar ou contratar com a administração pública, fato que levou outros órgãos públicos a renovarem contratos com a empresa.

3. Ao examinar o feito, em instrução prévia (peça 8), esta Unidade Técnica propôs que a representação fosse conhecida, uma vez presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

4. Quanto às irregularidades apontadas, constatou que:

a) houve atraso no cumprimento do dever legal de alimentar os sistemas, o que configura falha funcional relevante, que ocasionou prejuízos à integridade do sistema de contratações públicas com a realização de prorrogações contratuais que seriam indevidas, propondo a audiência do Sr. Leonardo Gomes Miranda, então Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, a fim de que apresentasse as justificativas quanto à razão do descumprimento do prazo legal; e

b) a improcedência na irregularidade relativa à renovação contratual por parte dos órgãos mencionados, ao identificar que não houve descumprimento ao disposto no art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021, e haviam sido consultados os cadastros exigidos, os quais, à época dos atos praticados, não registravam a penalidade aplicada pelo MEC.

5. A proposta do Auditor responsável pelo exame do feito contou com a anuência do titular da 3ª Diretoria Técnica da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 9).

6. Na sequência, o Auditor-Chefe da AudContratações, após manifestar sua concordância com a proposta formulada na instrução (peça 8), com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria 1/2014, do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, determinou a remessa dos autos à Seproc, para as providências a seu cargo.

7. Foram expedidos os Ofícios anexados às peças 12 e 14, endereçados, respectivamente, ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação e ao sr. Leonardo Gomes Miranda, e as respostas apresentadas serão aqui examinadas.

D. Histórico de Comunicações

*Pronunciamento do Auditor-
Chefe*

Peça 10

7/8/2025

Ofícios Encaminhados aos Responsáveis, Unidades Jurisdicionadas e Sociedades Empresariais

*Ao Sr. Leonardo Gomes
Miranda* *Ofício 32138/2025-TCU/Seproc, de 11/8/2025 (peça 14) e Ofício
35945/2025-TCU/Seproc, de 29/8/2026 (peça 19)*

*Ao Sr. Leonardo Barchini
Secretário-Executivo do
Ministério da Educação* *Ofício 32146/2025-TCU/Seproc, de 11/8/2025 (peça 12).*

*À Assessoria Especial de
Controle Interno do
Ministério da Integração e
do Desenvolvimento
Regional* *Ofício 35946/2025-TCU/Seproc, de 29/8/2025 (peça 18)*

*E. Documentos Apresentados em Resposta à Audiência
Pelo Ministério da Educação (peça 15)*

Ofício 32146/2025-TCU/Seproc, de 11/8/2025 (peça 12).

Por Leonardo Gomes Miranda (peças 26 e 27-37)

*Ofício 32138/2025-TCU/Seproc, de 11/8/2025 (peça 14) e Ofício 35945/2025-TCU/Seproc, de 29/8/2026
(peça 19)*

*Pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (Assessoria Especial de
Controle INTERNO) (peças 21 e 23-25)*

Ofício 35946/2025-TCU/Seproc, de 29/8/2025 (peça 18)

F. Exame Técnico

F.1. Exame das audiências realizadas:

*Razões de justificativa apresentadas por Leonardo Gomes Miranda, em resposta ao Ofício
35945/2025-TCU/Seproc, de 29/8/2026 (peça 19):*

*Item 19.2 da instrução: realizar a audiência do Sr. Leonardo Gomes Miranda (CPF
814.469.181-49), então Coordenador-Geral de Licitações e Contratos, com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c
o 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de
justificativa acerca da seguinte irregularidade identificada na execução do Contrato 10/2020:*

*Conduta do responsável: descumprimento do prazo legal para registro da penalidade no Sicaf
e no Ceis, em desconformidade com o art. 161 da Lei 14.133/2021;*

Razões de justificativa do responsável (peça 26):

*a) informa que, antes de ingressar no Ministério da Educação, exercia o cargo de
Coordenador-Geral de Governança de TI no Ministério das Cidades, do qual foi exonerado em 31/10/2024.
Após essa exoneração, recebeu convites de diferentes órgãos, optando pelo MEC por acreditar na proposta
e por convicção pessoal de que a educação é um vetor essencial de transformação social (peça 26, p. 2);*

*b) explica que, após tratativas com membros do MEC, começou a atuar na Central de
Compras, cuja estrutura envolvia a Coordenação-Geral de Licitações, a Coordenação-Geral de Gestão de
Atas e Contratos, a Coordenação-Geral de Planejamento de Contratações, a Coordenação-Geral de
Planejamento de Contratações de TIC e a Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária e Execução
Financeira (peça 26, p. 2):*

*c) conta que, na sequência, o Sr. Fragoso, gestor do MEC, ciente de sua lotação na Secretaria
de Governo Digital (SGD) em período de adaptação, propôs a sua alocação provisória em uma função de
coordenação na STIC, até que a reestruturação da Central de Compras fosse formalizada. Na visão do Sr.
Fragoso, durante esse período, ele atuaria nas contratações em andamento da STIC e, ao mesmo tempo, me
apropriaria do funcionamento interno do MEC (peça 26, p. 2);*

d) esclarece que, em 28/11/2024, foi nomeado como Coordenador na STIC e passou a

desempenhar as atividades conforme combinado. No dia 13/12/2024, foi informado de uma situação delicada na Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGLC) e que necessitaria de alguém com seu perfil para atuar no setor (peça 26, p. 2);

e) narra que, em 16/12/2024, foi apresentado à Sra. Jussara (SGA), que deu detalhes da situação na CGLC e reforçou o projeto da nova estrutura (peça 26, p. 2);

f) em 18/12/2024, foi nomeado como substituto eventual da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, formalizando sua atuação naquele contexto emergencial e, como o prazo previsto para essa atuação era curto, se sentiu confortável em assumir a gestão da CGLC naquele momento (peça 26, p. 3);

g) explica que assumiu a CGLC por solicitação da Subsecretária de Administração, em caráter emergencial, tendo em vista a impossibilidade de liberação do servidor originalmente indicado para a função (peça 26, p. 3);

h) na ocasião, a Coordenação estava sob responsabilidade da substituta, Sra. Monica, que havia manifestado formalmente sua incapacidade emocional para continuar na função, em razão de envolvimento em episódio sensível relacionado a acusações de assédio envolvendo a servidora responsável pelos processos sancionatórios, Sra. Jacira (peça 26, p. 3);

i) diante da instabilidade institucional e dos relatos recebidos, determinou o afastamento da Sra. Jacira, com o objetivo de restaurar a normalidade administrativa, contudo, não foi possível realizar a transição adequada dos processos sob sua responsabilidade, em virtude da falta de substituto imediato, a ausência de confiança entre os envolvidos e da suspeita de que a servidora estaria vinculada a publicações na internet que questionavam a integridade da gestão da CGLC (peça 26, p. 3);

j) conta que quando assumiu o cargo, a Coordenação de Monitoramento (COMOC) já havia sido extinta, a pontuação convertida em Função Comissionada Executiva de Assessoria Técnica (ASTEC) e as atribuições relativas aos processos sancionatórios passaram a ser formalmente exercidas pelo Assessor Técnico, cargo então ocupado pelo Sr. Silvio, subordinado diretamente à sua Coordenação-Geral (peça 26, p. 3);

k) pouco tempo depois do afastamento da Sra. Jacira (3/1/2025), a CGLC recebeu duas servidoras recém-ingressas no Ministério da Educação, oriundas do último concurso público. Uma delas, Sra. Clara, foi designada para absorver o conhecimento relativo aos processos sancionatórios. A ela foi atribuída, com o devido acompanhamento, a tarefa de realizar levantamento, análise e organização dos processos por prioridade, com especial atenção às hipóteses de prescrição e aos casos indicados pela Subsecretaria como sensíveis, entre os quais se incluía o processo objeto desta audiência (peça 26, p. 3);

l) em seguida (13/1/2025), o Sr. Silvio foi incorporado à equipe, não mais para assumir a Coordenação-Geral, mas como assessor técnico, com as responsabilidades da antiga da COMOC, que foram formalmente atribuídas a ele, que passou a atuar com o apoio da Sra. Clara (peça 26, p. 3);

m) o fluxo processual vigente à época estava estruturado de forma que a condução integral dos processos de apuração e aplicação de sanções ocorria sob responsabilidade da ASTEC, que havia absorvido as atribuições da extinta COMOC. A ASTEC gerenciava diretamente a caixa de processos no SEI vinculada à antiga Coordenação e realizava todas as etapas operacionais, desde a instrução até os encaminhamentos finais. A participação da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGLC) se dava, em regra, na fase de apreciação e assinatura do ato sancionador, geralmente por meio de bloco de assinatura previamente organizado pela ASTEC (peça 26, p. 3);

n) após a assinatura, o processo retornava à ASTEC para continuidade dos trâmites, incluindo a comunicação à empresa e o registro da penalidade nos sistemas oficiais. Existia portaria interna que regulamentava o processo de apuração, embora estivesse desatualizada frente à nova estrutura organizacional e às exigências da Lei 14.133/2021. Por essa razão, foi proposta formalmente a sua revisão, com vistas à adequação normativa e ao fortalecimento da governança dos processos sancionatórios (peça 26, p. 3);

o) a sanção à empresa AC Segurança Ltda. foi publicada no Diário Oficial da União em 26/3/2025. No dia seguinte (27/3/2025), foi informado, pelo titular da Subsecretaria de Administração, que deixaria a função de Coordenador-Geral de Licitações e Contratos, em razão da extinção do cargo no

contexto da reestruturação da área. Foi informado, ainda, que o novo cargo de Coordenador-Geral de Gestão de Contratos não seria destinado a ele, contrariando as expectativas inicialmente apresentadas, quando do convite para integrar a equipe do MEC, ocasião em que se previa a criação de uma diretoria robusta e estruturada (peça 26, p. 3);

p) a nova configuração organizacional, no entanto, foi reduzida a apenas duas coordenações-gerais: uma de Planejamento e Licitações, a ser ocupada pela Sra. Monica, e outra de Gestão de Contratos, sob responsabilidade do Sr. Silvio. Ao informar a sua exoneração, a Sra. Jussara perguntou quanto tempo seria necessário para localizar sua recolocação e comunicou que a publicação da nova estrutura ocorreria na semana seguinte, com previsão de entrada em vigor após sete dias úteis, o que fez com que sua exoneração fosse estimada para até o dia 11/4/2025 (peça 26, p. 4);

q) no final de fevereiro, foi informado pela Sra. Jussara da desistência do Sr. Weber em assumir a diretoria da Central de Compra. Na mesma ocasião, foi comunicado que o Sr. Antônio Francisco, então Coordenador-Geral de Logística Institucional do MEC, assumiria a função de Diretor. Explica que, a partir dessa definição, passou a incluir o Sr. Antônio Francisco nas deliberações da CGLC, conforme orientação da Sra. Jussara (peça 26, p. 4);

r) durante esse período de transição, ocorreu um incêndio nas instalações do MEC, em 7/4/2025, o que levou à adoção do trabalho remoto em caráter emergencial para todos os membros da CGLC, até a conclusão da perícia, que se estendeu por aproximadamente 30 dias, acrescentando que seus últimos dias de atuação ocorreram, portanto, em regime remoto (peça 26, p. 4);

s) conta que, apesar da orientação institucional para permanecerem em casa, tomou conhecimento que tanto o Sr. Silvio e a Sra. Monica continuaram atuando presencialmente, em razão do envolvimento direto no processo de transição e assunção das novas funções. Tal orientação foi formalizada por meio do Ofício Circular sobre o incêndio (peça 26, p. 4);

t) desde o comunicado de exoneração, houve uma redução significativa de suas responsabilidades funcionais, acrescentando que deixou de ser convocado para reuniões da SGA, inclusive as reuniões gerais de coordenadores, das quais sempre participou. Em contrapartida, Silvio e Monica passaram a ser chamados com frequência e foram adicionados ao grupo de trabalho de gestores da SGA em 1/4/2025 (grupo que, até então, era composto exclusivamente por coordenadores-gerais) evidenciando a transição prática da liderança da área, mesmo antes da formalização da nova estrutura (peça 26, p. 4);

u) adicionalmente, a servidora Clara, que havia sido designada para apoiar os processos sancionatórios, ao tomar conhecimento da reestruturação e de sua saída, solicitou formalmente sua mudança de lotação para a Corregedoria. Essa decisão, embora legítima, contribuiu para a descontinuidade operacional da equipe responsável pela condução dos processos sancionatórios, justamente em um momento crítico de transição institucional (peça 26, p. 4);

v) à época, estimou-se que suas tarefas seriam concluídas antes do vencimento do prazo legal para o registro da penalidade, ou seja, os novos responsáveis já deveriam estar aptos a assumi-las. No entanto, a instabilidade institucional, a descontinuidade funcional, a ausência de transição adequada (agravadas pela mudança de estrutura), pela saída de servidores-chave, pela redução das suas atribuições e por fatores externos como o incêndio comprometeram o fluxo regular dos processos sancionatórios, incluindo o registro tempestivo da penalidade nos sistemas Sicafe e Ceis (peça 26, p. 4);

w) explica que, em nenhum momento, houve conduta dolosa, negligente ou omissiva, e sua atuação funcional foi pautada pela boa-fé, pela diligência administrativa e pelo compromisso com o interesse público, observadas as limitações operacionais e institucionais enfrentadas à época dos fatos. Acrescenta que a irregularidade apontada possui natureza formal, decorrente do descumprimento do prazo legal para registro da penalidade nos sistemas (pela 26, p. 5);

x) relata que o ato sancionador foi regularmente publicado no Diário Oficial da União, assegurando a devida publicidade e transparência, conforme preceitos legais, e que não houve qualquer tentativa de ocultação da sanção ou de comprometimento da integridade do processo, ressaltando que a mesma equipe que está sendo responsabilizada por não realizar o registro tempestivo foi responsável por reunir, organizar e sanear um conjunto de informações fragmentadas, viabilizando a aplicação da

penalidade com presteza e correção de processo que se encontrava obstruído (peça 26, p. 5);

y) é, portanto, contraditório presumir que os mesmos agentes que atuaram com afincos para aplicar a sanção teriam agido com dolo para omiti-la. Ao contrário, se não fosse pelo esforço dessa equipe, a empresa penalizada poderia ter continuado contratando com a Administração Pública sem qualquer restrição, como vinha fazendo (peça 26, p. 5);

z) explica que permaneceu na função por período inferior a quatro meses, tendo assumido a Coordenação em caráter emergencial, temporário e com restrições de atuação, em ambiente institucional desestruturado, com servidores recém-ingressos ainda em processo de capacitação e absorção de conhecimento, acrescentando que a comunicação de sua exoneração ocorreu no dia seguinte à assinatura da sanção, com previsão de desligamento antes do vencimento do prazo legal para registro, o que comprometeu a continuidade operacional do processo (peça 26, p. 5);

z) o registro da penalidade nos sistemas Ceis e Sicaf foi efetivado em 7/7/2025, ou seja, 58 dias úteis após a sua exoneração formal, publicada em 14 de abril de 2025, por meio de portaria que também extinguiu oficialmente a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGLC). A referida portaria estabeleceu prazo de sete dias úteis para entrada em vigor, o que significa que a estrutura da CGLC permaneceu vigente até aproximadamente 23/4/2025, o que marcou o encerramento definitivo de sua vinculação funcional com os processos sob sua responsabilidade (peça 26, p. 5);

aa) a partir desse marco, a nova configuração organizacional passou a ser conduzida por servidor que já exercia atribuições técnicas na ASTEC, unidade diretamente responsável pela execução dos registros sancionatórios. Tal circunstância reforça que a falha não ocorreu durante a sua gestão, mas sim sob responsabilidade funcional de agente que já detinha o domínio técnico do processo e permaneceu na estrutura após a transição (peça 26, p. 5); e

bb) finalmente, afirma que não se verifica má-fé, negligência ou qualquer elemento que configure desvio de conduta funcional. A falha, embora relevante sob o aspecto formal, deve ser compreendida à luz das circunstâncias excepcionais que impactaram diretamente o fluxo regular dos processos sancionatórios, não sendo razoável imputar responsabilidade severa a quem atuou com zelo, diligência e correção na maior parte do procedimento (peça 26, p. 5).

Manifestação do Ministério da Educação (peça 15)

8. Em expediente anexado à peça 15 (Nota Informativa 1/2025/GAB/SGA/SGA-MEC), o Ministério da Educação afirma que:

a) em fevereiro de 2024, após o início da divulgação de supostas práticas de atos de corrupção e fraudes em licitações, a empresa AC Segurança Ltda incorreu em inadimplemento de cláusulas do contrato que mantinha com o MEC, incluindo: inadimplemento de depósito das parcelas mensais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atrasos ou não pagamentos do vale-alimentação e inadimplemento ou adimplemento intempestivo dos salários de seus colaboradores, esclarecendo que à época, o contrato em questão encontrava-se em vias de expiração da vigência (peça 15, p. 6);

b) em razão das primeiras ocorrências de descumprimento do contrato, já havia sido instaurado Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (4765513) em desfavor da referida empresa, que culminou na aplicação de mais uma sanção, e de maior gravidade, desta feita o impedimento de licitar e de contratar (peça 15, p. 6);

c) quanto à alegação de inobservância do prazo legal para registro da penalidade no Sicaf, previsto no art. 161 da Lei 14.133/2021, informa que o certame que deu origem ao Contrato 10/2020 era regido pela Lei 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993, e, por esse motivo, as sanções eventualmente aplicadas à empresa, assim como sua apuração, deveriam obedecer a legislação vigente à época da assinatura do contrato (peça 15, p. 6);

d) o art. 7º da Lei 10.520/2002 determina que quem praticar alguma das vedações previstas em seu texto será descredenciado no Sicaf pelo prazo de até 5 anos. Diversamente, contudo, da Lei 14.133/2021; nem a Lei 10.520/2002, nem a Lei 8.666/1993, estabeleceram prazo máximo para informar ou para manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas. Do mesmo modo, o Decreto 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei 8.666/1993, e dispõe sobre o Sicaf, também não

menção prazo específico para registro de penalidades no sistema (peça 15, p. 6);

e) o art. 191 da Lei 14.133/2021 vedou a aplicação combinada da nova legislação com aquelas que estavam sendo revogadas, razão pela qual o prazo de 15 dias previsto no art. 161, caput, da Lei 14.133/2021 não pode ser exigido para a divulgação das sanções regidas pelas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993, sob pena de interpretação contra legem. Além disso, assim que aplicada a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública à empresa AC Segurança, o aviso da sanção foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26/03/2025 (peça 15, p. 7);

f) o art. 6º, XIII, da Lei 8.666/1993 orienta que a imprensa oficial é o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo, no caso da União, o Diário Oficial da União. Por esse motivo, não houve descumprimento do dever de divulgar a penalidade. Ademais, a penalidade aplicada à AC Segurança foi divulgada no Sicaf e no Ceis, ainda que não imediatamente; e

g) a divulgação da penalidade aplicada às empresas nos sistemas cadastrais previstos na lei tem mero caráter informático, uma vez que a sanção, em si, já fora aplicada, não podendo se falar em omissão ou desídia por parte do MEC, em relação à sanção em questão (peça 15, p. 60).

Análise:

9. O responsável, Leonardo Gomes Miranda, então Coordenador-Geral de Licitações e Contratos do Ministério da Educação (MEC), apresentou razões de justificativa em resposta à audiência promovida em razão do descumprimento do prazo legal de quinze dias úteis para registro, nos sistemas Sicaf e Ceis, da penalidade de impedimento aplicada à empresa AC Segurança Ltda., conforme previsto no art. 161 da Lei 14.133/2021.

10. O registro da penalidade, publicada no Diário Oficial da União em 26/3/2025, somente foi realizado nos sistemas de cadastro, em 7/7/2025, ou seja, sessenta e nove dias úteis após o prazo legal.

11. Em síntese, o gestor alega que:

a) a falha teria sido de natureza formal, sem dolo, má-fé ou negligência, e que o ato sancionador foi regularmente publicado no DOU, garantindo publicidade (peça 26, p. 4-5);

b) o contexto funcional do MEC estava instável, com mudanças de equipe, reestruturação organizacional, incêndio nas instalações e transição de servidores, o que teria comprometido o fluxo regular dos processos sancionatórios (peça 26, p. 2-5);

c) o registro tardio da penalidade nos sistemas Ceis e Sicaf teria ocorrido após sua exoneração formal, sob responsabilidade de outro agente (peça 26, p. 5); e

d) não teria havido prejuízo material, pois a publicidade do ato foi garantida pela publicação no DOU (peça 26, p. 4-5).

12. Apesar da extensa e detalhada narrativa, com a apresentação de diversas justificativas e escusas para a não realização do registro da sanção administrativa nos sistemas de cadastro, identifica-se diversas fragilidades e na conduta do então Coordenador de Licitações e Contratos do MEC, aparentemente, insuficientes para descaracterizar a sua responsabilidade.

13. A instabilidade institucional, a reestruturação organizacional ou as mudanças nas equipes não justificam o descumprimento de preceito legal, sendo certo que a ausência de registro nos sistemas compromete a efetividade dos controles e pode ensejar responsabilização do agente, salvo comprovada a adoção de todas as providências cabíveis para evitar o descumprimento.

14. Ainda que a publicação da penalidade no Diário Oficial da União constitua instrumento de publicidade, a legislação exige o registro tempestivo nos sistemas oficiais (Ceis/Sicaf), considerando que são esses sistemas que subsidiam a atuação preventiva e automatizada dos órgãos públicos e são a principal fonte de consulta obrigatória para aferição da regularidade dos fornecedores.

15. Além disso, a mera publicação no DOU não supre a obrigação legal de registro nos sistemas e tampouco afasta a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo.

16. O art. 161 da Lei 14.133/2021 impõe, de forma clara e objetiva, o dever de os órgãos e

entidades da Administração Pública informarem e manterem atualizados, no prazo máximo de quinze dias úteis, os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

17. Trata-se de obrigação legal cogente, cuja finalidade é assegurar a efetividade das sanções administrativas e a higidez do sistema de contratações públicas, permitindo que todos os órgãos e entidades consultem, de modo automatizado, a regularidade dos fornecedores antes de novas contratações ou prorrogações.

18. Em sua narrativa, o responsável tenta se eximir de sua obrigação legal, alegando a ausência de má-fé em sua conduta e se tratar de falha meramente formal.

19. O Tribunal de Contas da União admite que falhas formais sejam relevadas em situações excepcionais, desde que: comprovada a boa-fé, a ausência de prejuízo e a adoção de providências para a regularização. Esse entendimento foi consignado no Acórdão 2523/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carrero, em que se realizou auditoria na Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), no período compreendido entre 14/3/2011 e 3/6/2011.

20. No caso concreto, ainda que tardiamente, e fora do prazo de quinze dias úteis estipulado expressamente no art. 161 da Lei 14.133/2021, foi feito o registro dos sistemas devidos da penalidade aplicada a penalidade à empresa AC Segurança Ltda. (peça 7), caracterizando o cumprimento da obrigação de aplicação da sanção administrativa e da divulgação no DOU e o descumprimento do prazo estipulado na NLLC para o registro nos sistemas.

21. Nesse contexto, há de se verificar se a licitação foi fundamentada na Lei 14.133/2021, uma vez que o que se questiona é a violação a um de seus dispositivos.

22. Em sua manifestação, o MEC aponta questão importante e que merece atenção.

23. Alega-se, no mencionado documento, que a licitação que deu origem ao Contrato 10/2020, celebrado entre o Ministério da Educação e a empresa AC Segurança Ltda., ocorreu sob a égide da Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, e que, portanto, não poderia ser aplicada a Lei 14.133/2021.

24. Um exame apurado do art. 7º, da Lei 10.520/2002 e da Seção II da Lei 8.666/1993 evidencia que, apesar da existência de dispositivos tratando das sanções administrativas, não há qualquer menção à obrigatoriedade do registro dessas penalidades nos sistemas cadastrais. Tampouco foi fixado prazo máximo para que os órgãos e entidades promovessem tal registro.

25. Igualmente, a Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, não fixa o referido prazo, se limitando a exigir, em seu art. 23, que os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo informem e mantenham atualizados, no Ceis, os dados referentes a sanções administrativas.

26. Recorrendo a normativos vigentes à época da contratação, buscou-se identificar na Instrução Normativa - MPDG 3/2018, o prazo máximo para registro, contudo, há somente a exigência de que órgãos e entidades integrantes do Sisg ou Siasg registrem as sanções administrativas no Sicaf.

27. A Instrução Normativa - CGU 2/2015, também vigente à época, exige que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo registrem e mantenham atualizadas, no Ceis, as informações relativas a sanções administrativas, e, mais uma vez, não estipula prazo para que esses registros ocorram.

28. É fácil perceber que a legislação vigente à época exigia o registro nos sistemas cadastrais, mas era omissa quanto ao prazo para a realização de tal tarefa.

29. Além disso, conforme apontado, o Sr. Leonardo Miranda deixou a função em 14/4/2025, três dias úteis após a data da sanção no DOU (em 26/3/2025). Assim, ainda que se considerasse exigível o prazo de registro previsto no art. 161 da Lei 14.133/2021 para contrato decorrente de licitação promovida sob a égide da Lei 10.520/2002, ele sequer permaneceu os quinze dias úteis mencionados no referido artigo

da NLLC.

30. Sendo assim, em que pese a fragilidade dos argumentos apresentados pelo Sr. Leonardo Miranda, insuficientes para afastar a sua responsabilidade no atraso no registro nos cadastros, não se vislumbra o descumprimento ao art. 161 da Lei 14.133/2021, uma vez que a licitação que deu origem ou contrato finado com a empresa AC Segurança Ltda. foi deflagrada em 2020, sob a égide da Lei 10.520/2022 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993.

31. Diante de todo o exposto, entende-se que devem ser acolhidas as justificativas apresentadas por Leonardo Gomes Miranda.

G. Conclusão

32. Feitas essas considerações, a representação deve ser conhecida, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, deve ser julgada improcedente, acolhendo-se as razões de justificativas do responsável.

H. Impacto dos Encaminhamentos Propostos

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
---	-----

I. Pedido de Ingresso aos Autos, de Informações/Vistas/Cópias, e de Sustentação Oral

Há pedido de ingresso aos autos feito por terceiros?	Não
--	-----

Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?	Não
--	-----

Há pedido de sustentação oral feito por terceiros?	Não
--	-----

J. Processos Conexos, de Contas e Apensos

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
--	-----

Número do TC	Descrição Sumária	Estado Atual	Situação Atual
--------------	-------------------	--------------	----------------

Há processos de contas referentes ao(s) exercício(s) em que as irregularidades ocorreram?	Não
---	-----

Há processos apensos?	Não
-----------------------	-----

K. Proposta de Encaminhamento

33. Em virtude do exposto, propõe-se:

33.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

33.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

33.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Sr. Leonardo Gomes Miranda (CPF 814.469.181-49), então Coordenador-Geral de Licitações e Contratos, em relação ao item 19.2 da audiência;

33.4. informar ao Ministério da Educação e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

33.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao responsável ouvido em audiência: Leonardo Gomes Miranda (CPF 814.469.181-49); e

33.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, noticiando suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Ministério da Educação (MEC), relacionada ao Contrato 10/2020, firmado com a empresa AC Segurança Ltda., no valor de R\$ 5.363.972,04, para prestação de serviços continuados de vigilância e monitoramento, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Segundo o representante, teria ocorrido atraso superior a 80 dias úteis no registro, nos sistemas Sicaf e Ceis, da penalidade aplicada à contratada, em suposta desconformidade com o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 161 da Lei 14.133/2021. Também foi apontada possível irregularidade em renovações contratuais realizadas por outros órgãos federais com a mesma empresa, após a publicação da sanção no Diário Oficial da União, em 26/3/2025.

Em instrução inicial, a unidade técnica propôs o conhecimento da representação, afastou a irregularidade quanto às renovações contratuais por outros órgãos, pois os cadastros consultados à época dessas renovações não registravam a sanção, e determinou a audiência do Sr. Leonardo Gomes Miranda, então Coordenador-Geral de Licitações e Contratos (CGLC), do MEC, para justificar o atraso no registro da sanção.

Realizada a audiência, o responsável apresentou razões de justificativa, destacando, em suma, os seguintes pontos: (i) sua atuação foi breve e em regime de substituição eventual na CGLC, por menos de quatro meses; (ii) a conjuntura institucional excepcional do MEC à época, marcada por reestruturação administrativa, extinção da Coordenação de Monitoramento e afastamento de servidora responsável pelos processos sancionatórios; (iii) o incêndio ocorrido nas dependências do MEC em 7/4/2025, que impôs trabalho remoto à equipe por cerca de 30 dias; (iv) sua exoneração em 14/4/2025, três dias úteis após a publicação da sanção no DOU; e (v) a regular publicação da penalidade no DOU em 26/3/2025, com posterior registro nos sistemas em 7/7/2025.

O MEC, por sua vez, sustentou que o Contrato 10/2020 foi regido pela Lei 10.520/2002 e pela Lei 8.666/1993, razão por que o art. 161 da Lei 14.133/2021 não lhe seria aplicável, em virtude da vedação expressa do art. 191 da nova Lei de Licitações quanto à combinação de regimes.

A unidade técnica, após analisar os elementos dos autos, propõe acolher as razões de justificativa apresentadas, conhecer da representação e julgá-la improcedente.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

Alinho-me às conclusões da instrução da unidade técnica quanto ao acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, sem prejuízo de divergir quanto ao tratamento a ser dado à irregularidade analisada.

Embora se verifique a ocorrência de falha administrativa no registro tempestivo da sanção, as circunstâncias do caso afastam a responsabilização pessoal do gestor ouvido em audiência.

Inicialmente, cumpre afastar a tese sustentada pelo MEC, segundo a qual o art. 161 da Lei 14.133/2021 seria, por si só, inaplicável ao caso em razão de o art. 191 da referida Lei vedar a combinação de leis. Com efeito, a vedação contida no parágrafo único do art. 191 dirige-se à combinação de regimes para fins de “licitar ou contratar”, preservando-se a relação jurídica estabelecida entre contratante e contratado sob a égide da legislação prevista no edital.

O dever de registro de sanções nos cadastros oficiais, contudo, é obrigação imposta ao gestor público em prol da própria Administração e da transparência dos atos administrativos, sem repercussão no equilíbrio do contrato ou no procedimento licitatório que lhe deu origem. Soma-se a isso o fato de que a Lei 8.666/1993 foi expressamente revogada em 30/12/2023, nos termos do art. 193, inciso II, da Lei 14.133/2021, de modo que, à data dos fatos (2025), a nova Lei já constituía o referencial normativo para os atos de gestão praticados pela Administração, ainda que o contrato em si seguisse regido pela legislação anterior.

Reconhece-se, portanto, que o registro da sanção nos sistemas Sicaf e Ceis ocorreu em 7/7/2025, mais de três meses após a publicação da penalidade no DOU (26/3/2025), em descompasso com as boas práticas administrativas e com o dever de transparência que orienta a atuação da Administração. Trata-se de falha que comprometeu temporariamente a publicidade da sanção nos cadastros oficiais e merece ser objeto de ciência, para que o MEC adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento de seus controles internos.

Não obstante, passo aos fundamentos que conduzem ao acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

Em primeiro lugar, o conjunto de normas vigente à época da contratação (Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993, Lei 12.846/2013, Decreto 3.722/2001, IN MPDG 3/2018 e IN CGU 2/2015), embora exigisse o registro das sanções nos cadastros oficiais, é omissa quanto ao prazo máximo para tanto, circunstância que atenua significativamente a censurabilidade da conduta imputada ao responsável, ainda que já fosse aplicável a Lei 14.133/2021.

Em segundo lugar, já considerando o prazo de 15 dias úteis do art. 161 da Lei 14.133/2021, há óbice intransponível à responsabilização do Sr. Leonardo Gomes Miranda: ele deixou o cargo em 14/4/2025, apenas treze dias úteis após a publicação da sanção no DOU (26/3/2025), de modo que nem sequer permaneceu na função por tempo hábil para o cumprimento integral do prazo, que se encerraria somente em 16/4/2025 — dois dias úteis após sua exoneração. Não se pode, portanto, imputar-lhe descumprimento de prazo cuja fluência ainda não havia se consumado no momento do término de sua gestão.

Em terceiro lugar, as razões de justificativa apresentadas, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, evidenciam um cenário de excepcional instabilidade institucional que comprometeu o fluxo regular dos processos sancionatórios na CGLC:

a) no dia seguinte à publicação da sanção (27/3/2025), o responsável foi formalmente comunicado de que deixaria a função em razão da extinção do cargo, no contexto da reestruturação que reduziu a área a apenas duas coordenações-gerais, das quais nenhuma lhe foi destinada. A partir desse momento, houve significativa redução de suas atribuições funcionais, com sua exclusão de reuniões e grupos de trabalho da Subsecretaria de Gestão Administrativa, ao passo que os novos coordenadores designados passaram a assumir, na prática, a liderança da área antes mesmo da formalização da nova estrutura, conforme evidenciado nos documentos juntados em sua defesa (peças 21-37);

b) houve incêndio nas instalações do MEC, em 7/4/2025, impondo a adoção emergencial de trabalho remoto a todos os membros da CGLC por aproximadamente 30 dias, conforme Ofício Circular registrado no SEI 6087110. Os últimos dias de atuação do responsável ocorreram, portanto, em regime remoto e de evidente excepcionalidade operacional;

c) a servidora designada para apoiar os processos sancionatórios, ao tomar conhecimento da reestruturação em curso no MEC, solicitou formalmente sua mudança de lotação para a Corregedoria, agravando a descontinuidade operacional da equipe, em momento crítico da transição institucional.

Tais circunstâncias, conjugadas, evidenciam que o atraso no registro da sanção nos sistemas Sicaf e Ceis decorreu de fatores excepcionais alheios à vontade do responsável – extinção de unidade, afastamento de servidora-chave, reestruturação administrativa, comunicação iminente de exoneração, incêndio com adoção de trabalho remoto e pedido de remoção da servidora de apoio –, e não de inércia ou negligência que lhe pudessem ser pessoalmente imputadas.

Registre-se, ademais, que a publicidade da sanção foi regularmente assegurada mediante publicação no DOU em 26/3/2025, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei 8.666/1993, e que o registro nos sistemas Sicaf e Ceis foi efetivamente realizado em 7/7/2025. Não há notícia débito, tampouco de dolo ou má-fé por parte do responsável.

Por fim, também não prospera a alegação relativa a renovações contratuais supostamente irregulares por outros órgãos federais. O art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021 impõe à Administração, antes de formalizar ou prorrogar contratos, o dever de verificar a regularidade fiscal do contratado e de consultar os cadastros oficiais de empresas inidôneas, suspensas e punidas (Ceis e Cnep), juntando as respectivas certidões aos autos. No caso, os órgãos federais cumpriram esse procedimento, sendo certo que os cadastros consultados à época das renovações não registravam a sanção – exatamente em razão do atraso no respectivo registro pelo MEC.

Diante desse quadro, impõe-se julgar parcialmente procedente a representação, acolher as razões de justificativa apresentadas e dar ciência ao MEC acerca da irregularidade verificada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de junho de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2845/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.544/2025-7.
- 1.1. Apensos: 014.467/2025-9; 016.232/2025-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Leonardo Gomes Miranda (814.469.181-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo E. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Ministério da Educação, relacionadas ao Contrato 10/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Leonardo Gomes Miranda;
- 9.3. dar ciência ao Ministério da Educação de que o registro intempestivo, nos sistemas Sicaf e Ceis, da sanção aplicada à empresa AC Segurança Ltda., no âmbito do Contrato 10/2020, publicada no DOU em 26/3/2025 e somente registrada em 7/7/2025, configura falha administrativa que compromete a publicidade dos atos sancionatórios e a confiabilidade dos cadastros oficiais consultados pelos demais órgãos da Administração Pública, devendo o órgão adotar medidas voltadas ao aperfeiçoamento de seus controles internos e à tempestividade dos registros sancionatórios, prevenindo a reincidência da falha;
- 9.4. comunicar esta deliberação ao representante, ao Ministério da Educação e ao responsável; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2845-18/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral